



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006221-12.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MICHELLE GAIJUTIS DE AZEVEDO ROBERTI, são embargados KAIQUE SILVA GARCIA e CAMILA DO NASCIMENTO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1006221-12.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Michelle Gaijutis de Azevedo Roberti

Embargado: Kaique Silva Garcia e Outra

Voto nº. 6.182

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos visando sanar vícios no acórdão, inclusive para fins de prequestionamento. A embargante alega omissões e obscuridades, sustentando cerceamento de defesa pela não viabilização de prova testemunhal e ofensas pessoais ensejando dano moral.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissões ou obscuridades que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir: 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou para corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado não apresenta os vícios alegados, pois a matéria discutida refere-se à interpretação dos fatos e fundamentos jurídicos, não havendo contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese: 5. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar decisão embargada, salvo em casos excepcionais. 2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão fundamenta adequadamente a decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 417/426, visando sanar vícios nele contidos, inclusive para fins de prequestionamento.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o acórdão apresenta omissões e obscuridades, na medida em que, concluindo pela ausência de provas do dano moral alegado, impunha-se a viabilização da produção de prova testemunhal, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa da embargante. Entende que as ofensas pessoais dirigidas à embargante, por si só, já ensejam o reconhecimento dos danos de ordem moral. Colaciona artigos da legislação infraconstitucional que entende violados. Entende que, ao contrário do quanto restou asseverado no acórdão, as mensagens ofensivas teriam sido acessadas pelos funcionários Giovane e Clayton, não sendo o caso de prevalecer o entendimento de que não houve publicidade de tais mensagens.

É o relatório.

1. Não é o caso de acolhimento dos presentes embargos.

Respeitada a irresignação da embargante, não ensejam a pretendida modificação as alegações ora lançadas, importando salientar que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, na hipótese de ser omissa ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, ou para corrigir erro material (artigo 1.022 e incisos).

Entretanto, toda matéria agitada nestes embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos

fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam a oposição dos declaratórios.

Conforme explicitado no v. acórdão ora embargado, as mensagens emitidas pelos embargados se deram em conversa privativa em ambiente virtual, não havendo notícia de que tenham sido publicizadas, mas somente encontradas posteriormente em vistoria de praxe realizada na estação de trabalho do embargado Kaique.

Ademais, o julgado esclareceu que não restou evidenciada a intenção de veiculação das mesmas mensagens pelos embargados, nem tampouco demonstrado o efetivo vazamento das conversas privadas a terceiros, clientes ou grupo interno de funcionários.

Isto considerado, impunha-se a comprovação do dano moral alegado pela autora, ora embargante o que não se verificou no caso dos autos.

Nem se alegue que a comprovação do abalo moral dependia de produção de prova testemunhal, na medida em que possibilitada a demonstração dos fatos constitutivos do direito da embargante por outros meios.

Por outro lado, em que pesem os argumentos da embargante, o acórdão não é contraditório, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de afirmação conflitante, seguindo um raciocínio linear, não se divorciando a conclusão da fundamentação, valendo ressaltar que, *"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ – 4ª Turma, REsp. 218.528-SP, EDcl, rel. Min. César Rocha, j.07.02.02).

Outrossim, também não se revela omissão

acórdão que não acatou as demais alegações lançadas pela ora embargante em suas razões recursais, não se podendo olvidar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações, quando encontrar fundamentos suficientes para decidir, não havendo que se falar em omissão na decisão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia.

Noutras palavras, o julgado explicitou os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador, demonstrando que, na realidade, o que pretende a embargante é a reforma da decisão embargada, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto.

Nesse sentido, aliás, é o ensinamento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)”* (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781). A concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual “error in judicando” (EDREsp nº 305.492-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 01.10.2001).

Ainda pode ser trazida à colação ementa de decisão publicada na R.T.J. volume 164, página 793, redigida

nos seguintes termos: *"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador"*.

Advirta-se, de igual modo, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o "pronunciamento explícito" acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, valendo transcrever trecho de v. acórdão lavrado pelo eminente desembargador Morato de Andrade nos Embargos de Declaração nº 436.809-4/3-01:

"Para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, "não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada" (Recurso Especial n.1871, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Eduardo Ribeiro). No mesmo sentido os acórdãos estampados em RSTJ-92/122 e 108/370, este último assim ementado: "O requisito de admissibilidade do prequestionamento consiste na exigência de que o tribunal 'a quo' tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado aos tribunais superiores. É prescindível, para que esteja satisfeito esse requisito de admissibilidade, que o tribunal inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas".

2. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora